

Recurso Extraordinário Cível nº 0808431-42.2025.8.19.0023

Recorrente: LEANDRO FREITAS DE SOUZA

Recorridos: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, id. 20, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdãos da Segunda Turma Recursal Fazendária, id. 5 e 16, assim ementados:

“Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, por unanimidade, em conhecer o recurso interposto e negar-lhe provimento, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 98 §3º do Novo Código de Processo Civil, ante a gratuidade de justiça já deferida, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95, aplicadas tais normas aos Juizados Fazendários, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 12.153/2009.”

“Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, pois não se vislumbra qualquer vício, omissão, dúvida ou contradição no acórdão, não estando o julgador obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, incumbindo-lhes solucionar a controvérsia com a indicação da fundamentação que considerou suficiente, exatamente como verificado nestes autos. Além do mais, nada obstante o escopo destes embargos seja de prequestionamento, os embargos não devem servir para renovação da discussão da causa. Dê-se vista ao MP, se foro caso.”

Na origem, trata-se de Ação de Suspensão de Efeitos de Ato Administrativo ajuizada por LEANDRO FREITAS DE SOUZA em face de DETRAN – DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Alega, em resumo, ter adquirido uma motocicleta, que nunca chegou a transferir para sua titularidade, vendendo-a logo depois. Ocorre que a moto vem acumulando débitos de impostos e multas, o que vem lhe prejudicando. Afirma desconhecer a localização do adquirente do veículo e requer, ao final, a procedência do pedido, com a suspensão dos efeitos das multas e débitos de IPVA incidentes sobre o veículo automotor placa KVN4664, chassi nº 9C2KD0520AR051920, Renavam nº 244549036, em nome do Autor, cancelando-se, ainda, os pontos atribuídos a sua Carteira de Habilitação correspondentes àquelas multas, sob pena de multa diária. O Juízo de piso julgou improcedentes os pedidos. A Turma Recursal negou provimento aos recursos do autor, ora recorrente, na forma das ementas acima transcritas.

Inconformado, em suas razões do recurso extraordinário, o recorrente alega **violação aos artigos 5º, II, XXXVI e XXXIV, e 93, IX, da Constituição Federal**. Sustenta flagrante violação ao dever de fundamentação das decisões judiciais e às garantias constitucionais insculpidas no artigo 5º, incisos II, XXXVI e XXXIV, da Carta Magna.

Contrarrazões, id. 37.

É o brevíssimo relatório.

Quanto à alegada violação ao **art. 93, IX, da Constituição Federal**, o acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal por oportunidade do julgamento do mérito do **AI 791.292/PE**, representativo do **Tema nº 339** do seu repertório, visto que da leitura das decisões observa-se que as questões apontadas pelas partes foram devidamente apreciadas e que o órgão colegiado fundamentou todas as questões decididas e, portanto, não há o que se falar em insuficiência de fundamentação. Nesse sentido:

***Tema 339 do STF:** “O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”*

Coincide, ainda, com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, por oportunidade do julgamento do **RE 635.729/SP**, representativo do **Tema nº 451** (“Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como

razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida”), que resta assim ementado:

“EMENTA Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.” (RE 635729 RG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 30/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-03 PP-00436)”

Quanto às demais questões suscitadas, conforme se depreende dos autos, para ultrapassar o entendimento fixado pelo Colegiado, necessário seria reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, em razão do óbice da **Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal** (“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”).

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, I e V, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário à luz dos **Temas 339 e 451 do STF**, e, no mais, o **INADMITO**.

Intime-se.



Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente